



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683939/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.399 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este colegiado, para fins de julgamento. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 96 dos autos:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 30733.35399.210208.1.3.04-1368, transmitida eletronicamente em 21/02/2008, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2007	6912	241698,53	18/01/2008

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 12958,68.

Em 23/10/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Pis, período de apuração 31/12/2007. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado tendo, contudo, errado no preenchimento de sua DCTF, motivo pelo qual solicita a retificação desta de ofício.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

O contribuinte anexou com a sua manifestação (fls. 10/12): procuração, documentos de identificação, documentos societários, despacho decisório, DACON retificador transmitido em 21/02/2008 e DCTF original.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 95/99):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/05/2015 (vide AR à fl. 109) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/06/2015, Recurso Voluntário (fls. 131/147).

Em seu recurso, o contribuinte reafirmou a sua argumentação de que teria cometido erro no preenchimento da sua DCTF, a qual não teria efeito, contudo, de constituir crédito tributário. Da análise do DACON anexado à sua manifestação de inconformidade, restaria claro que o indébito seria de R\$ 12.958,68 (valor original). Então, o erro de fato noticiado expressaria verdade material envolvendo indébito tributário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

Argumentou, com base em lições doutrinárias, que o caso aqui tratado se ajustaria à hipótese de “obrigação tributária” inexistente, capaz de dispensar prova em pleito de devolução do indébito tributário”.

Sobre a necessidade de apresentar documentação idônea a provar seu crédito, afirmou que tal dever não excluiria o dever da administração pública de diligenciar a busca de dados registrados em seu poder. Então, justificar-se-ia a conversão do julgamento em diligência, em homenagem à verdade material, para a unidade de origem averiguar se a defesa apresentada representa efetiva informação a respeito da sua escrituração fiscal, senão para que seja intimado a apresentar provas. Alegou anexar planilhas e outras provas contundentes e inequívocas do indébito tributário.

Pediu, ao fim, a reforma do acórdão para que seja reconhecido o direito creditório de PIS e homologada a compensação realizada, para extinguir o crédito tributário compensado. Subsidiariamente, objetivando afastar quaisquer dúvidas, requereu a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação anexada e elabore relatório conclusivo do qual deve ser cientificado, com oportunidade para exercer o contraditório.

Juntou com o seu recurso: documentos de identificação e representação, cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, DARF, balancete patrimonial analítico, livro razão da conta sob análise, planilha com a demonstração do equívoco apontado (fls. 148/188).

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, trata a presente contenda de compensação não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 23/10/2009, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que o crédito não teria sido identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil visto que teria se olvidado de retificar a sua DCTF. Para fins de comprovar a falha apontada, juntou, nesta oportunidade, o DACON retificado em 21/02/2008 (mesma data da transmissão da DCOMP), anterior, portanto, ao despacho decisório.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a DCTF originalmente transmitida não dava respaldo ao pedido de compensação apresentada. Correto, pois, o despacho

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

decisório eletrônico proferido, visto que, à época em que proferido, não restam dúvidas que o crédito indicado já havia sido utilizado para a quitação de outros débitos.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a DRJ, por sua vez, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF. Apresenta demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, entretanto, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior.

(...)

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ou seja, entendeu a DRJ que, para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido, seria imprescindível a apresentação por parte do contribuinte, a quem incumbe o ônus probatório no presente caso, de escrituração contábil/fiscal apta a comprovar a correção da retificação pretendida pelo recorrente, constante do DACTON.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida quando se leva em consideração a época em que proferida e a instrução probatória constante dos autos naquela oportunidade. Isso porque, de fato, o Recorrente não anexou à sua manifestação de inconformidade documentação contábil/fiscal apta a comprovar o direito creditório alegado, o que impossibilitava à DRJ confirmar a veracidade das informações retificadas.

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal,

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.683939/2009-38

quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresentava a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Ocorre que, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente trouxe aos autos, por meio do seu Recurso Voluntário, os esclarecimentos a seguir colacionados:

Objetivando evidenciar ter ocorrido, de fato, um erro de preenchimento na DCTF em destaque, o Recorrente aqui se esforça em evidenciar (a teor do art. 170 do CTN) os atributos de existência, certeza e liquidez do indébito tributário de PIS pretendido restituir/compensar, mediante assunção do ônus probante que lhe incumbe, anexando prova inequívoca do *erro de fato* cometido em sua DCTF, consubstanciada em registros contábeis que demonstram o aproveitamento de direito creditório oriundo de "Pagamento a Maior ou Indevido", utilizado para compensar débito de CSLL, consoante movimentações a crédito da Conta Padrão 47473/COSIF 1.8.8.45.00-6 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR (doc. 03), respectivamente, no valor compensado de R\$ 13.088,27.

Ainda, o reconhecimento do direito creditório oriundo de "Pagamento a Maior ou Indevido" de PIS, pode ser verificado na movimentação a débito da Conta Padrão 47473 (consoante razão desta conta, doc. 04).

E o valor original do indébito apurado foi lançado a crédito da Conta Padrão de despesa 80558/COSIF 8193003 (vide doc. 03).

O Recorrente também anexa planilhas (doc. 05) que demonstram a base de cálculo inicialmente apurada e a ajustada, a fim de comprovar que a contribuição inicialmente apurada de R\$ 252.853,18, era, em verdade de R\$ 239.894,51 (sem a dedução dos créditos da contribuição).

Portanto, há comprovação contundente de que o **recolhimento** abrangendo o débito de PIS, fato gerador 31.12.2007, implica em indébito tributário, a compensar débito de CSLL, tal como ocorrida no caso concreto deste contencioso administrativo, relativamente à movimentação contábil apresentada, tudo convergindo à Verdade Material que deve se sobrepor, a quaisquer declarações do Recorrente veiculando *erros de fatos*, pois tais informações são meramente declaratórias, mas jamais constitutivas de legítimo direito creditório, aqui comprovados através de assentamentos contábeis do Recorrente.

E, para fins de embasar o que afirma, anexou aos autos os seguintes documentos: balancete patrimonial analítico, livro razão da conta sob análise, planilha com a demonstração do equívoco apontado (fls. 162 e seguintes).

O cerne da presente contenda, portanto, versa sobre a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, sobre a configuração ou não da preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a complementar comprovação e argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a complementar a documentação trazida na manifestação de inconformidade, face às razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por oportuno, registre-se que o contribuinte já havia juntado desde a sua manifestação de inconformidade o DACON retificado antes mesmo do despacho decisório. Embora este documento não seja suficiente à comprovação do direito creditório pretendido, é, sem dúvida, um indício da sua existência.

Ademais, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do DARF indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo n.º 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis na Resolução n.º 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 :

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuirão para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO. A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão n.º 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido pelo recorrente.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.399 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.683939/2009-38